



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-03330/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Consulta sobre propaganda eleitoral

**Interessado:** Comissão Eleitoral Regional do Crea-RR

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 118/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito está previsto para 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a consulta da CER-RR (0342617), pela qual questiona se "um candidato pode divulgar ações do sistema Crea/Confea/Mútua da forma como aparece nos prints (anexo [0342618]), e um dos candidatos é licenciado da presidência do Crea e o outro da presidência da Mútua, e está usando a propaganda dos Benefícios da Mútua, para propaganda eleitoral deles";

Considerando que o aludido *print* da tela (0342618) mostra um grupo do *WhatsApp* intitulado "SENGE-RR", no qual uma pessoa identificada como Fátima Kanadani, em data indeterminada, faz dois *posts* relacionados a novos benefícios da Mútua, utilizando-se de *hashtags* de candidaturas;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que a pessoa identificada como Fátima Kanadani não é candidata nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, de modo que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade, a responsabilidade não poderia ser imputada a algum candidato;

Considerando que, por meio da [Deliberação CEF nº 99/2020](#), a Comissão Eleitoral Federal prestou esclarecimentos acerca da propaganda eleitoral na internet disciplinada nos artigos 43 e 44, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) - Regulamento Eleitoral, que deverão ser observados pelos candidatos e por todos os envolvidos no processo eleitoral, consignando que "a livre manifestação do pensamento do profissional identificado ou identificável na internet, ainda que dela conste mensagem de apoio ou crítica a candidato ou chapa, próprias do debate político e democrático, não é passível de limitação" (item 1) e também que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral,

por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea" (item 5);

Considerando que, no caso, os novos benefícios da Mútua são fatos públicos e notórios e muitos candidatos tem abordado o tema em suas campanhas eleitorais, não se tratando de propaganda eleitoral irregular;

Considerando que compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral", consoante disciplina o art. 19, inciso IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando que, a despeito da realização do Seminário Eleitoral 2020, nos dias 2 e 3 de março, no qual foram esclarecidas a maioria das dúvidas suscitadas, é importante que a Comissão Eleitoral Federal encaminhe resposta ao Regional interessado, tendo em vista a formalização da consulta;

Considerando que, nos termos do art. 15, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#) "os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Federal";

#### DELIBEROU:

Por esclarecer a CER-RR bem como as demais Comissões Eleitorais Regionais que a abordagem acerca dos novos benefícios da Mútua não configuram, por si só, ato irregular de campanha eleitoral, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da [Resolução nº 1.114, de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 19/06/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2020, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 19/06/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0345317** e o código CRC **BEF33D8C**.